



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 013/2020, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

ESTABELECE NOVAS REGRAS SOBRE O FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB, EM RAZÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS-19 E DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA DOENÇA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e pelo Art. 156, I da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia mundial do vírus SARS-CoV-2, (Coronavírus-19) pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020 e o reconhecimento da transmissão comunitária nacional pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS n.º 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus-19 e a Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas da emergência de saúde, promulgada pela Presidência da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a situação de emergência no Município de Queimadas – Paraíba, decretada pelo Prefeito no Decreto n.º 011, de 18 de março de 2020 e a decretação do estado de calamidade pública no Estado da Paraíba pelo Decreto n.º 40.134, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a reconhecida existência do risco de contágio comunitário e acometimento pela população do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Coronavírus-19, ante o exemplo de outros países que não adotaram providências de isolamento social;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n.º 012, de 21 de março de 2020, que determina o fechamento de estabelecimentos comerciais para fins de supressão do fluxo de pessoas nas ruas, da exposição dos empregados das empresas ao contágio mútuo e da inibição da prática de atividades não-essenciais pela indisponibilidade de insumos;

CONSIDERANDO a necessidade de simultaneidade entre as medidas de contingência da transmissibilidade e a oferta de produtos e serviços essenciais à população, para evitação de desabastecimento;

CONSIDERANDO que a supressão da oferta de determinados produtos e serviços acessórios às atividades essenciais acaba por inviabilizar, na prática, o funcionamento das empresas fornecedoras de produtos e serviços indispensáveis às necessidades humanas e ecológicas;

CONSIDERANDO ainda a não ocorrência de qualquer caso confirmado de acometimento de pessoas pelo Coronavírus-19 no território do Município de Queimadas – PB;

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam imediatamente autorizados a funcionar, com portas abertas e atendimento presencial ao público, desde que mantenham todos os requisitos de higiene do estabelecimento e de seus frequentadores:

I – os mercados, supermercados, verdureiras, fruteiras, quitandas, panificadoras e depósitos distribuidores de água e gás de cozinha;

II – as farmácias de medicamentos de uso humano e veterinário;

III – os comércios de ração para nutrição animal;

IV – os postos de abastecimento de combustíveis;

V – os bancos, casas lotéricas e correspondentes bancários;

VI – as borracharias e oficinas de reparo de automóveis, motocicletas, bicicletas e outros meios de transporte.

Parágrafo primeiro: Ficam proibidas as panificadoras de permitirem o consumo de seus produtos em suas instalações.

Parágrafo segundo: Não são considerados como as oficinas de reparo mencionados no inciso VI deste artigo, os estabelecimentos comercializadores de peças de reposição.

Art. 2º – Os demais estabelecimentos comerciais, inclusive os restaurantes e as lanchonetes, poderão comercializar seus produtos e serviços através de telefone, *internet* ou qualquer outro meio remoto, entregando-os em domicílio, sendo-lhes proibido o atendimento presencial, desde que observe ainda as seguintes condições, sob pena da proibição total de funcionamento:

I – os comércios que estiverem atuando em regime de entrega em domicílio devem permanecer com todas as portas fechadas e trancadas, tornando impossível em qualquer hipótese a comunicação presencial entre proprietários ou empregados e o consumidor;

II – os estabelecimentos tratados neste artigo só poderão manter em trabalho presencial, contados os motoristas e entregadores, simultaneamente, o

máximo de cinco empregados, todos devidamente protegidos por máscara, dando-lhes amplo acesso a itens de higienização das mãos e do corpo;

III – a vigilância epidemiológica fiscalizará o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos acima, podendo notificar o estabelecimento e determinar seu fechamento imediato em casos de descumprimento das normas, e caso necessário, poderá solicitar apoio policial.

Parágrafo único: O desatendimento às regras acima previstas implicará, além da proibição de funcionamento de que trata o *caput*, na cassação do alvará de funcionamento, com interdição definitiva e imputação de multa, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º 139/2017.

Art. 3º – Ficam proibidos de funcionar as academias, ginásios, agremiações esportivas, salões de cabeleireiros, manicures e pedicures, barbearias e outros estabelecimentos que prestem serviços de estética e embelezamento.

Art. 4º – Permanece proibida a ocorrência de cultos religiosos de qualquer crença com a presença de fiéis, praticantes e visitantes, sob pena da cassação imediata de alvarás sanitários e de funcionamento.

Art. 5º – Ficam proibidas as aglomerações públicas em campos de futebol, quadras, cachoeiras, riachos, açudes, parques, campos e demais equipamentos de lazer, consideradas como tal a reunião de mais de cinco pessoas.

Art. 6º – Os estabelecimentos em funcionamento, abertos ao público ou atendendo em regime de tele entrega, deverão manter orientações aos empregados e usuários quanto à observação da distância segura e das medidas de higiene, mesmo em filas que passem para fora do estabelecimento, sob pena de cassação imediata do alvará de funcionamento, interdição provisória ou definitiva e imputação de multa, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º 139/2017.

Art. 7º – As permissões ou proibições de funcionamento de que tratam este decreto podem ser revistas e modificadas a qualquer tempo, por novo decreto,

a depender da atualização das estatísticas referentes à pandemia do Coronavírus COVID-19.

Art. 8º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e as regras nele estabelecidas terão vigência até o dia 03 de abril de 2020, podendo este prazo ser reduzido ou ampliado por novo decreto.

Art. 9º – Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 26 de março de 2020.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito